



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE TABULEIRO DO NORTE NO ESTADO DO CEARÁ

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n°. : 21.03.01/2022

AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n°. : 22.779.588/0001-66, por seu representante legal, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI**, apresentando os fatos e fundamentos doravante passa expor para ao final requerer.

AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA
CNPJ: 22.779.588/0001-66
INSCRIÇÃO: 06.452.795-9
José Denon Maia Chaves
Gerente



1. SINOPSE DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de processo de pregão eletrônico para registro de preços em que a empresa recorrente alega, em suma, duas supostas irregularidades:

- 1) Infringência ao item 5.1 do Edital, por apresentação de proposta identificada;
- 2) Infringência ao item 8.5.1 do Edital, quanto a qualificação técnica, por apresentação de atestado de capacidade técnica sem o contrato de prestação de serviço

Para tanto, as alegações carecem de amparo legal, não tendo qualquer fundamento jurídico que justifique a revogação ou anulação do certame.

Passemos aos fundamentos.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Da obediência ao item 5.1 do Edital

Malgrado a empresa recorrente alegue que houve infrigência ao item 5.1 do Edital, por ter a defendente colocado na proposta de preço o "local" junto a data, tal alegação não merece prosperar.

É grotesco achar que a mera indicação de local e data seria suficiente para tornar a proposta identificável.

A indicação de local e a data em uma proposta de preços poderia ser de qualquer uma das empresas licitantes, até mesmo da empresa recorrente.

Ora, se o certame ocorre no município de Tabuleiro do Norte, a proposta é oferecida no local do município. Todos os atos são direcionados ao local do município.

AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA
CNPJ: 22.779.588/0001-66
INSCRIÇÃO: 06.480.795-9
José Danton Maia Chaves
Gerente



Ademais, inexistente no ordenamento jurídico qualquer regramento que discipline as Propostas de Preços quanto a proibição de se apresentar local e data.

Doutro prisma, não ficou demonstrado qualquer ofensa a isonomia entre os licitante e a seleção da melhor proposta, sendo o inconformismo da parte recorrente inocuo.

2.2. Da Regularidade Quanto A Qualificação Técnica

A empresa recorrente alegou, ainda, que a qualificação técnica da defendente não estaria regular visto que o Atestado de Capacidade Técnica não estava acompanhado do respectivo contrato do serviço, supostamente infringindo o item 8.5.1 do Edital.

Inobstante tal previsão editalícia, não há na norma (Lei nº.: 8.666/93) qualquer exigência nesse sentido. A despeito disso, o Art. 30, da Lei de Licitações expressa taxativamente a mera necessidade do atestado de capacidade técnica, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

[...]

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

" Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."
(grifo nosso)



A jurisprudência brasileira também perfilha no sentido de que não pode a Administração Pública fazer exigência além das previstas em lei, especificamente àquela estabelecidas no Art. 30, da Lei n.º: 8.666/93, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei n.º. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante.

(TJAC Tribunal Pleno, MS n.º 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Doutro ponto de vista, em caso de dúvida quanto a qualificação por parte da Comissão de Licitação, esta pode, ainda, empreender diligência para aclarar o que está duvidoso, sendo esta a previsão do § 3º do Art. 43, da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

ALTO PECAS TABULEIRO LTDA
CNPJ 22.779.588/0001-66
INSCRIÇÃO 08.458.795-9
José Delfon Maia Chaves
Gerente



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, é admissível a diligência para que se apresente o contrato.

Em recente decisão a Corte de Contas da União - TCU - também se manifestou a respeito de exigências exacerbadas além do atestado de capacidade técnica, e assim manifestou-se:

"É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada

ALTO PECAS TABULEIRO LTDA
CNPJ: 22.779.588/0001-66
INSCRIÇÃO: 06.450.796-9
José Delfon Maia Chaves
Gerente



pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Destarte, a exigência do contrato junto aos atestados é exorbitante, porém poderá ser uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.

3. DOS PEDIDOS

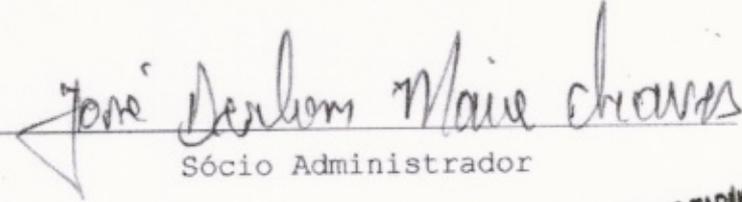
ISTO POSTO, requer aos doutos julgadores que recebam o presente recurso, porque tempestivos, para no mérito:

- (A) JULGAR IMPROCEDENTE, ante a ausência de previsão legal e ausência de ofensa ao Edital.
- (B) *Ad Argumentandum*, com fucro no §3º, do Art. 43, da Lei nº.: 8.666/93, decidam por efetuar diligência para requerer a apresentação do contrato que embasou o atestado de capacidade técnica, o que já apresentamos desde já como anexo.

Termos em que.

Pede Deferimento.

Tabuleiro do Norte (CE), 13 de abril de 2022.


Sócio Administrador

AUTO PECAS/TABULEIRO LTDA
CNPJ: 22.779.538/0001-66
INSCRIÇÃO: 064587959
José Denlon Mais Chaves
Gerente